



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087197-33.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado RENATO BATISTA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1087197-33.2024.8.26.0002

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: RENATO BATISTA DO NASCIMENTO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

VOTO Nº 27.344

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento de mérito decretada em virtude da inércia do autor em promover atos necessários voltados ao prosseguimento do feito, com fundamento no art. 485, IV e VI do CPC. Hipótese, entretanto, em que se amolda a extinção ao inciso III do mesmo art. 485, sem que tenha, contudo, sido observada a intimação pessoal exigida pelo § 1º desse dispositivo legal. Error in procedendo caracterizado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 178, que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora no prosseguimento do feito.

Inconformada, a parte demandante apela (fls. 181/185). Sustenta, em suma, que não houve abandono processual e que a extinção se deu de forma prematura e desproporcional, sem que fosse oportunizada intimação específica e cominada de pena de extinção, o que violaria os princípios do contraditório, do devido processo legal e da cooperação processual. Afirma que a suposta omissão seria vício sanável

e que o processo deveria ter seguido seu curso, notadamente em razão de já ter havido deferimento da liminar e efetiva movimentação nos autos, inexistindo desídia deliberada. Defende a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, considerando que a extinção do feito implicaria oneração desnecessária da parte credora e repetição de atos processuais já realizados, com prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional. Argumenta, ainda, haver interesse inequívoco na continuidade da demanda e que o vício, se existente, não comprometeria a finalidade do ato. Por tais motivos, requer a reforma da sentença, com a declaração de sua nulidade e o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões ausentes, pois ainda não formada a relação jurídico-processual.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A autora ingressou com a presente ação, visando à

busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia.

A discussão versa sobre a extinção do processo pela Magistrada de primeiro grau, porque ficou-se inerte quando determinado que se manifestasse acerca do efetivo cumprimento da liminar anteriormente concedida.

A preliminar de nulidade do *decisum* se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Embora tenha a autora, de fato, se mostrado desidiosa quanto ao prosseguimento do feito, afigura-se, com a devida vênia, equivocada a adoção do inciso IV do art. 485 do CPC como fundamento para a extinção do processo.

Não que a ausência de manifestação acerca do efetivo cumprimento da liminar não implique ausência de requisitos para o regular andamento do processo, mas o certo é que ela ficou inviabilizada pelo fato de o mandado de busca e apreensão não ter sido cumprido porque, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o bem não foi localizado no endereço indicado (fls. 153).

Desse modo, a hipótese encontra enquadramento mais adequado na figura específica do inciso III do mesmo art. 485.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença não observou

necessidade, ditada por lei, de prévia intimação pessoal da própria parte em caso de trancamento processual por inércia dessa, para que seja conferida oportunidade de regularização do andamento (art. 485, § 1º, do CPC).

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 485, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (i.e., dar andamento ao feito), em cinco dias (art. 485, § 1.º). Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 485, § 1.º)." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 1031, Forense, 57.^a

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta E. Câmara em casos análogos:

BUSCA E APREENSÃO Alienação fiduciária Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC Decisão surpresa. Não observação do disposto no artigo 10, do mesmo diploma legal Processo anulado - Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1075251-98.2023.8.26.0002; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Contumácia Extinção do processo que, a rigor, se deu com fundamento na hipótese estabelecida pelo inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil Aplicabilidade do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil Indispensável intimação pessoal Nulidade reconhecida Extinção afastada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1142320-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção sem resolução de mérito, fundada no artigo 485, IV, do CPC, por suposta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de indicação do endereço correto da ré. Situação, na verdade, que caracteriza abandono (artigo 485, III, do CPC). Necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC. Extinção do processo afastada, com determinação para prosseguimento do feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1041435-62.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Ausente a providência prevista no mencionado dispositivo, tem-se por caracterizado o *error in procedendo*, a viciar o

decreto de extinção do processo.

Posta a questão nestes termos, o provimento do recurso é medida que se impõe, para afastar o decreto de extinção, e determinar o regular prosseguimento do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do processo.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora